

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010

Código de Processo Penal.

EMENDA Nº

Dê-se ao Capítulo V, que trata do “Acordo de não persecução penal”, do Título II do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

“Art. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§1º É vedada a utilização da confissão a que alude o *caput*, ou referência a sua existência, em outro procedimento processual ou extraprocessual de qualquer natureza.

§ 2º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o *caput* deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 4º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

§ 5º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 6º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

§ 7º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

§ 8º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.

§ 9º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

§ 10 A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.

§ 11 Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal e ouvido o investigado, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua repactuação ou de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

§ 12 O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 13 A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 3º deste artigo.

§ 14 Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

§ 15 No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos ao órgão revisional, na forma do art. deste Código.

§ 16 O órgão revisional do Ministério Público, modificando o entendimento do órgão que recusou a celebração do acordo, poderá propô-lo.

§ 16 A manifestação conclusiva do Ministério Público a respeito do acordo de não persecução penal, em caso de celebração ou recusa, vinculará toda a instituição.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é a alteração dos dispositivos referentes ao acordo de não persecução penal, constantes no Substitutivo, de forma que prevaleça o texto recentemente criado pela Lei nº 13.964, de 2019 – Pacote Anticrime, com algumas inserções.

Esclarecemos, no ponto, que a previsão de pena máxima quanto aos crimes passíveis de serem objeto do acordo de não persecução penal recrudescer as regras existentes, desprestigiando, assim, a justiça penal consensual de forma indevida.

Além disso, discordamos da previsão de que “O *delegado de polícia, na fase de apuração da infração penal, observando a manifestação das partes no sentido de celebrar acordo de não persecução penal, encaminhará a proposta ao Ministério Público*”. Isso porque a referida análise constitui ato discricionário do membro do *Parquet* e desde que entenda presente justa causa para propositura da denúncia. Não incumbe ao delegado de polícia averiguar o

momento oportuno para tanto, que só ocorre, a propósito, após a finalização das diligências ou ante a sua desnecessidade, em razão dos elementos informativos já existentes.

Ademais, posicionamo-nos contrariamente à previsão do “*termo de confissão de dívida em favor da vítima, que constituirá título executivo extrajudicial*” de forma expressa no texto legal, com a possibilidade de encaminhamento “*aos órgãos de proteção ao crédito para as anotações devidas*”, em caso de rescisão do acordo. A referida regra é abusiva e, na nossa opinião, desnatura a própria essência do instituto despenalizador ao manter parcialmente intacto o ajuste firmado, após a sua rescisão, bem como ao dispor sobre regra nova que impõe constrangimento desproporcional ao investigado. Anote-se que já existe previsão de reparação do dano ou de restituição da coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo, de forma que a pretensão ora exposta já se encontra atendida em parte.

No que diz respeito à prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, entendemos que, em homenagem à discussão legislativa que deu origem ao pacote anticrime, devem prevalecer as frações anteriormente fixadas (um a dois terços), prestigiando a concretização da justiça penal consensual.

Em virtude do mesmo fundamento, avaliamos ser mais conveniente e oportuno manter os requisitos anteriormente fixados para o ajuste em discussão, sem a exclusão de quaisquer delitos, ao contrário do que consta no Substitutivo.

Objetivando a efetividade quanto à homologação do acordo e ao acompanhamento do cumprimento das condições pactuadas, concluímos ser adequada a formalização do ajuste, obrigatoriamente, por escrito, não sendo possível a sua substituição por registro em mídia. Além disso, em homenagem à praticidade e à celeridade, deve vigorar a previsão de que a execução do ajuste ocorrerá perante o juízo da execução penal, muito embora não se trate de cumprimento de pena.

Quanto à audiência para homologação do ajuste, constatamos que deve ser mantida a regra atual, haja vista que a presença do membro do

Ministério Público no ato solene poderia, de alguma forma, fazer com que o investigado se sinta constrangido, impedindo, assim, a real apreciação da voluntariedade por parte do magistrado.

A respeito da recusa judicial à homologação do acordo e a posterior inexistência de adequação por parte do Ministério Público, posicionamo-nos contrariamente à possibilidade de o próprio julgador determinar a remessa do expediente ao órgão revisional daquele, diante da discricionariedade regradada que vigora quanto ao tema. A referida iniciativa é de atribuição exclusiva do investigado e assim deve continuar sendo.

Em virtude da estrutura do instituto em discussão, julgamos desnecessário o comando que dispõe ser vedado ao juiz suprir a vontade dos celebrantes do acordo de não persecução penal.

Realizadas tais considerações, salientamos que promovemos a inclusão de dois comandos constantes no Substitutivo, em razão da pertinência e conveniência das regras: 1) O órgão revisional do Ministério Público, modificando o entendimento do órgão que recusou a celebração do acordo, poderá propô-lo; e 2) A manifestação conclusiva do Ministério Público a respeito do acordo de não persecução penal, em caso de celebração ou recusa, vinculará toda a instituição.

Ademais, entendemos conveniente inserir no texto (a) a vedação à utilização da confissão, ou referência a sua existência, em outro procedimento processual ou extraprocessual de qualquer natureza; (b) a possibilidade de novação do acordo, a critério do *Parquet*, em caso de descumprimento das condições ajustadas; e (c) a prévia oitiva do investigado, antes da rescisão do ajuste, em homenagem aos postulados do contraditório e da ampla defesa.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada MARGARETE COELHO